

PROCESSO Nº: 5023786.13

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE DE ADMINISTRATIVA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por meio de seu representante, em desfavor de MARIA LUCIMAR FAUSTINA DE ABREU, HELDER VALIN BARBOSA, SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ e CILENE MARIA DE MORAIS GUIMARÃES, todos, devidamente qualificados, objetivando a condenação nas penas previstas no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 8.429/92.

Aduziu que a primeira requerida ocupou cargo de provimento efetivo de Auxiliar Técnico de Saúde da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, isto de fevereiro/1982 até 2015, no entanto, durante vários períodos recebeu remuneração dos cofres públicos estaduais sem a devida contraprestação laboral.

Sustentou que com o término de seu mandato de prefeita do Município de Panamá/GO (2005/2008), foi cedida pela SES-GO para a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com ônus para a origem.

Salientou que o requerimento da referida cessão foi formulado em 05/03/2009, por meio do ofício 145/09-GP, pelo requerido HELDER VALIN, à época presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, para prestar serviços na Presidência da Casa.

Asseverou que em 15/05/2009, por meio do ofício 383/09-GP foi solicitada retificação do pedido de cessão tão somente em relação à lotação, isto é, da Presidência para o gabinete parlamentar, sendo que, posteriormente, na data de 01/06/2009, foi realizada nova retificação da lotação para uma genérica, dentro da aludida casa legislativa.

Verberou que no período em que a requerida esteve à disposição da ALEGO, percebeu remuneração sem trabalhar, tendo em vista que estava em Panamá/GO, tanto que foi intimada pessoalmente por Oficiais da Justiça em abril, junho e agosto de 2009, bem como em janeiro de junho de 2010.

Informou que à época não existia ponto eletrônico, tão pouco controle de frequência, sendo que o Chefe da Seção de Registro e Cadastro da ALEGO atestou que em razão do ausência de controle de presença *?o chefe imediato informava a frequência à Seção de Registro e Cadastro que, posteriormente, a encaminhava à Diretoria Geral. Esta, por sua vez, comunicava ao órgão de origem.?*

Ponderou que considerando a remuneração da requerida, o prejuízo ocasionado ao Poder Público foi no importe de R\$ 27.898,52 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois reais).

Depreendeu que a partir de dezembro/2011, a requerida Maria Lucimar Faustina de Abreu, foi cedida pela SES ao Gabinete da Governadoria, lotada na Secretaria de Estado de Articulação Política, órgão com sede em Goiânia.



Alegou que no período compreendido entre dezembro/2011 e abril/2014, e de janeiro a março de 2015, a insurgida residia em Panamá/GO e, com a conivência de Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, auferiu indevidamente a quantia de R\$ 130.877,32 (cento e trinta, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Arguiu que em agosto e dezembro de 2014, com a participação de Cilene Maria de Moraes Guimarães, a requerida Maria Lucimar locupletou-se com R\$ 15.047,86 (quinze mil, quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

Argumentou que apesar da primeira promovida morar em Panamá, e não comparecer à Secretaria de Estado de Articulação Política, sediada em Goiânia, assinou todas as folhas de frequência entre dezembro de 2011 e março de 2015, as quais foram atestadas fraudulentamente por Sérgio Cardoso (dezembro/2011 até abril/2014 e janeiro a março de 2015), e Cilene Guimarães (agosto a dezembro de 2014), o que facilitou a percepção indevida de valores.

Expressou que de julho a setembro de 2015, a requerida não compareceu ao trabalho, tanto que em outubro de 2015 foi excluída da folha de pagamento por abandono de cargo, auferindo, todavia, a quantia de R\$ 6.532,71 (seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos).

Exemplificou que em fatos análogos ocorridos nos anos de 1997/2000 e 2001/2004, a requerida fora condenada em duas ações civis de improbidade administrativa (605280-33.2008.8.09.0118 e 30905443.2008.8.09.0087).

Ressaltou estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o bloqueio de bens dos Requeridos no importe de R\$ 721.425,64 (setecentos e vinte e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos)) em suas contas bancárias e/ou aplicações financeiras, por meio do sistema BACENJUD 2.0, por penhora *on line*, e, em caso do valor desse bloqueio não seja suficiente, seja decretada a indisponibilidade de bens imóveis e veículos, com a expedição dos documentos necessários a sua efetivação.

Instruem os documentos constantes do evento nº 01.

Determinou-se a notificação dos requeridos para apresentar manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no § 7º, artigo 17, da Lei Federal nº 8.429/92.

Devidamente notificado, o Estado de Goiás manifestou-se afirmando seu interesse em integrar o polo ativo da demanda (evento nº 40).

Conforme consta dos eventos nºs 11, 23 e 34 todos os requeridos apresentaram manifestação prévia, ao passo que transcorreu o prazo para a requerida MARIA LUCIMAR FAUSTINA DE ABREU se manifestar.

É BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.



Através da presente ação, o Ministério Público do Estado de Goiás objetiva a condenação dos requeridos MARIA LUCIMAR FAUSTINA DE ABREU, HELDER VALIN BARBOSA, SÉRGIO ANTÔNIO CARDOSO DE QUEIROZ e CILENE MARIA DE MORAIS GUIMARÃES nas penas previstas no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 8.429/92.

Pelo disposto no artigo 17, § 8º, a ação por ato de improbidade administrativa somente será rejeitada, se convencido o juiz da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita.

Por outro lado, o juízo de recebimento da inicial da referida ação é sumário, tendo como objetivo a verificação dos elementos mínimos e necessários para a instauração da lide, não afastados na defesa preliminar, ou seja, se há indícios de ocorrência de ato de improbidade administrativa, priorizando, assim, o interesse público. Para tanto, não se deve, assim, fazer um exame aprofundado do mérito, sob pena de se prejudicar a lide.

No que tange ao pedido liminar de indisponibilidade de bens dos Requeridos, com efeito, os artigos 5º e 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.429/92, estabelecem:

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Destarte, para a decretação de indisponibilidade de bens, basta que se prove o *fumus boni iuris*, sendo que o *periculum in mora* faz-se presumido (implícito).

Assim, é desnecessária a prova do *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o autor da prática do suposto ato improprio esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração do *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.

Vejamos o entendimento doutrinário:

Havendo fundados indícios de responsabilidade apurados em procedimento administrativo, a comissão processante representará ao Ministério Público para que requeira ao juiz competente a decretação do sequestro de bens do agente ou terceiro, que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao erário (art. 16). Tratando-se de medida que deve ser proposta pelo Ministério Público, visando assegurar o futuro ressarcimento de danos e eventual perda de bens e



valores indevidamente acrescidos ao patrimônio do agente público, deve ser alicerçada em indícios sólidos de responsabilidade e recair em bens necessários e suficientes. (?Improbidade Administrativa ? Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público?. Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, Ed. Atlas, 4ª ed., 1999, p.196).

Entretanto, tratando-se de medida privativa de bens a sua concessão somente deve ser verificada quando comprovados de forma extrema o *fumus boni iuris*, e, ainda, havendo prova inequívoca da lesividade do ato a respaldar o trancamento dos bens, com o objetivo de assegurar um possível ressarcimento pelo dano causado ao patrimônio público.

Ora, a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na Lei de Improbidade Administrativa, consiste em uma tutela de evidência, da qual basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora, não se vislumbrando uma típica tutela de urgência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio, mas sim da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade.

O legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal, por meio de seu artigo 37, § 4º, e da própria Lei de Improbidade Administrativa, em seu artigo 7º, encontrando-se neles implícito o requisito do *periculum in mora*, militando em favor da sociedade, representada pelo Requerente da medida do bloqueio de bens,

No caso do *fumus boni iuris*, este encontra-se respaldado pela fundamentação jurídica apresentada na exordial e documentação colacionada pelo Ministério Público, havendo indícios suficientes de que a então Requerida, Sra. Maria Lucimar Faustina de Abreu, percebeu remuneração por cargos ocupados em diferentes órgãos situados em Goiânia, no entanto, residindo em Panamá/GO.

Ademais, vislumbra-se, em nível de cognição sumária que o presente caso prescinde, que os demais requeridos corroboraram com a suposta prática dos atos de improbidade, tendo em vista que os insurgidos Helder Valin Barbosa, Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz e Cilene Maria de Moraes Guimarães, atestaram a frequência da primeira promovida no período laborado por esta, tratando-se de hipótese de possível enriquecimento ilícito, causando lesão ao erário, no montante de R\$ 180.356,41 (cento e oitenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), sendo este valor correspondente a somatória de todos os salários que recebeu da Assembleia Legislativa de abril de 2009 até dezembro de 2010, bem como de dezembro/2011 a abril/2014, e, ainda, janeiro a março de 2015 e julho a setembro do mesmo ano, na Secretaria de Estado de Articulação Política.

Desta forma, a aferição de lesividade ao patrimônio público na presente conjectura pode ser verificada, de plano, de forma convincente, e, ainda, com o *quantum* a ser ressarcido, de forma a existirem nos autos provas suficientes a ensejar a concessão da medida liminar de indisponibilidade de bens, havendo demonstração da referida lesividade, bem como podendo a Requerida dilapidar o seu patrimônio, objetivando a se furtar de um possível e futuro ressarcimento ao erário, sendo este, elemento necessário para o deferimento da constrição de bens, juntamente com o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* implícito.



Ressalto que a indisponibilidade de bens deve atingir o patrimônio dos Requeridos tão somente no limite do dano causado ao erário, e não na sua totalidade, sob pena de constrição ilegal.

Oportuno os julgados colacionados pelo Requerente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA PECULIARIDADES DO CASO PARA INDEFERIR O PEDIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. Hipótese na qual se discute deferimento de indisponibilidade de bens em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 2. Sobre indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o entendimento desta Corte é de que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do fumus boni iuris; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba. 3. Entretanto, pode o magistrado, indeferir o pedido se os autos apresentarem elementos que afastem esse juízo. Do excerto do acórdão recorrido, extrai-se que o Tribunal de origem, soberano em matéria de fatos e provas, com suporte em análise circunstancial do acervo fático-probatório, consignou que "a medida requerida pela agravante não se mostra imprescindível", pois, "além dos custos necessários à efetivação da medida poderem superar o próprio valor da eventual condenação, o risco de que a reparação não venha a se efetivar (.....) seria insignificante, até mesmo pela solidariedade da obrigação", bem como que "em nada afeta as sanções de ordem pessoal que o ilícito pode ensejar". 4. Destarte, o indeferimento do pedido não se deu em ofensa aos critérios estabelecidos nesta Corte, acima narrados, mas, sim, com base em peculiaridades do caso em exame e para rever as premissas firmadas pela instância ordinária, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial. 5. O argumento de que a indisponibilidade de bens abrange tanto o dano ao erário como a multa civil não consta das razões do recurso especial nem foi prequestionado pelo acórdão recorrido, de modo que se caracteriza como inovação recursal. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO : AgRg no Ag 1423420 BA 2011/0161782-8).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal

no Estado do Maranhão contra a ora recorrida e outros, em virtude de suposta improbidade administrativa em operações envolvendo recursos do Fundef e do Pnae. 2. A indisponibilidade dos bens é medida de cautela que visa a assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessária, para respaldá-la, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário ( *fumus boni iuris* ). 3. Tal medida não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1115452 MA 2009/0102143-2).

Outrossim, a respeito da aplicabilidade da multa civil prevista no art. 12, *caput*, inciso I, da Lei 8.249/92, entendo que a mesma não deve ser imposta em medida cautelar, uma vez que caracterizaria prejulgamento da presente demanda, devendo ser analisada quando da decisão do mérito.

Ante ao exposto, DECRETO A INDISPONIBILIDADE DE BENS dos Requeridos, abrangendo valores em contas bancárias e ou aplicações financeiras, imóveis e veículos, restringindo-a a quantia necessária à reparação dos danos causados ao erário, ou seja, R\$ R\$ 180.356,41 (cento e oitenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), sendo que R\$ 27.898,52 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos) corresponde aos requeridos Maria Lucimar e Helder Valin; R\$ 130.877,32 (Cento e trinta mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos) para Maria Lucimar e Sérgio Cardoso; R\$ 15.047,86 (quinze mil, quarenta e sete mil e oitenta e seis centavos) atinente a Maria Lucimar e Cilene Guimarães ; R\$ 6.532,71 (Seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos) tocante à Maria Lucimar, isto conforme documentação acostada na exordial, determinando imediata penhora *on line* do referido montante em contas bancárias e/ou aplicações financeiras dos Requeridos, constrição a ser realizada através do sistema BACENJUD 2.0.

Determino, ainda, caso o bloqueio dos valores acima referidos (contas bancárias e aplicações financeiras) não alcançar o importe a garantir o ressarcimento ao erário, a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Goiânia-GO para averbação na matrícula dos imóveis cuja propriedade lhes pertença, bem como seja o bloqueio dos veículos registrados em nome dos Requeridos por meio do sistema RENAJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, 05 de março de 2018.

Zilmene Gomide da Silva Manzolli

Juíza de Direito



Valor: R\$ 721.425,64 | Classificador: BACENJUD - GABINETE  
Ação Cível de Improbidade Administrativa ( Lei 8.429/92 )  
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - II  
Usuário: - Data: 12/04/2018 12:47:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/03/2018 21:07:33

Assinado por ZILMENE GOMIDE DA SILVA MANZOLLI

Validação pelo código: 10473569550160329, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

